RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.961 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO PITANGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM JOSÉ LAFAYETTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim ementado (fl. 174):

> "**Apelação Cível – Ação Ordinária de Revisão de Proventos – Policial Militar – Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa – Documentos – Vista – Irrelevância – Rejeição – Mérito – Gratificação de Periculosidade, Especial, Auxílio-Moradia, Função e Adicional de desempenho – Verbas concedidas genericamente ao pessoal da ativa – Apelo improvido – Decisão unânime.**
>
> - Se uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, a outra deverá ser ouvida a seu respeito, conforme determina o art. 398, do CPCivil, não havendo nulidade se a regra foi descumprida, mas se o do documento não interfere no julgamento da causa.
>
> - As verbas pagas de forma genérica e indistinta ao pessoal da ativa são devidas também aos inativos.
>
> - Os inativos que preenchem as condições de lei fazem jus às mesmas verbas impessoais pagas ao pessoal da ativa, desde que os proventos daqueles não ultrapassem o quantum recebido por estes, conforme norma constitucional.
>
> - O adicional de desempenho previsto na Lei Complementar n° 34/97 estende-se aos inativos porque concedido de forma genérica a todos aqueles que estiverem em atividade, configurando-se em verdadeiro aumento de vencimentos."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4382335.

Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°, II e LV; 37, *caput* e XV; 40, § 8°, e 93, IX, todos da Constituição. Afirma, em síntese, que o *Adicional de Desempenho* é de natureza *pro labore faciendo,* de modo que não deve ser estendido aos servidores inativos.

O recurso extraordinário não deve ser acolhido. No que diz respeito aos arts. 5º; II e LV, 37, *caput* e XV, as alegações de ofensa à Constituição não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto a esses temas. Nesse ponto, portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Igualmente, é incabível no tocante à alegada ofensa ao art. 40, § 8º. Note-se que o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos que preencham os requisitos legais. Vale dizer: aqueles que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Com efeito, dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica das vantagens concedidas aos servidores, se genéricas ou *pro labore faciendo*, exigiria o exame da legislação local pertinente (Súmula 280/STF). Nessa linha, veja-se a ementa do AI 676.70-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. NATUREZA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4382335.

o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

> "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1° de agosto de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4382335.